AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.801 - RS (2018/0173684-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	ALEX ROSA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que ALEX ROSA DOS SANTOS foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º , I e IV, c/c art. 14, II, e art. 61, I, todos do Estatuto Repressivo (homicídio qualificado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, e tentado por duas vezes), tendo sido absolvido por insuficiência de indícios de autoria (fls. 491/498).

Interposto recurso em sentido estrito pela acusação, foi desprovido, nos termos do acórdão que recebeu a seguinte ementa (fll. 532):

> *CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA.*
>
> *HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, § INCISO I E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CP). IMPRONÚNCIA.*
>
> *INCONFORMISMO MINISTERIAL.*
>
> *É consabido que, na etapa processual da pronúncia, a dúvida, por mínima que seja, sempre se resolve em favor da sociedade. Contudo, no caso concreto, inexiste prova suficiente acerca da autoria delituosa, eis que não há indícios, nos autos, de que foi o acusado quem, de fato, desferiu os disparos contra as vítimas. Entendimento jurisprudencial. Assim, não existindo indícios suficientes acerca da autoria delituosa, deve ser mantida a impronúncia do apelado, com fundamento no artigo 414 do CPP.*
>
> *APELAÇÃO IMPROVIDA.*

Opostos aclaratórios ministeriais, foram rejeitados (fls. 558/567).

Em sede de recurso especial, o *Parquet* alega negativa de vigência ao art. 121, § 2º, I e IV, do CP, e aos artigos 74, § 1º , e 413, *caput* e § 1 º, do CPP; além de contrariedade ao art. 414, *caput*, do CPP, sustentando haver elementos nos autos a amparar a pronúncia, bem como deveriam as instâncias de origem não ter afastado a imputação, pois nesta fase processual vige o princípio do *in dubio pro societate.*

Defende que na fase da pronúncia o magistrado não pode imiscuir-se nos fatos e provas da causa, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, bastando a existência de indícios de autoria, pugnando pelo provimento do apelo nobre para cassar o aresto vergastado e determinar a pronúncia do ora recorrido, nos termos contidos na exordial acusatória (fls. 574/585).

Contrarrazões (fls.591/599).

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos para desconstituir a manutenção da decisão de impronúncia, inviável nesta instância recursal por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ (fls. 601/608).

Em agravo em recurso especial, a defesa refutou o fundamento da decisão agravada (fls. 614/618).

Contraminuta às fls 1.280/1.282.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo provimento agravo em recurso especial (fls. 639/648).

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou, *verbis* (fls. 536/541):

> *Com efeito, a impronúncia do apelado se sustenta, no presente caso, eis que incluída em hipótese de dúvida insanável quanto à autoria do delito, na dicção do artigo 414 do CPP.*
>
> *Na seqüência, adianto que nego provimento ao presente apelo ministerial, salientando que a matéria foi examinada com inteira propriedade e de forma bastante clara e suficiente na já mencionada sentença de primeiro grau ora guerreada, da lavra do nobre magistrado* a quo, *Dr. U/ysses Fonseca Louzada, motivo pelo qual a reproduzo em parte e adoto sua argumentação, com a vênia de seu prolator, como*

razões de decidir, evitando-se inútil tautologia (fls. 438/440):

> "{...) A existência dos fatos restou devidamente comprovada pelo registro de ocorrência de fls. 14/15, cópia do prontuário médico das vitimas de fls. 46/66 e 374/375, auto de exame de corpo de delito fls. 373 e 384, bem como pela prova oral.
>
> Contudo, pelo que as provas informam, não há indicios suficientes de autoria de modo a ensejar decisão de pronúncia.
>
> A vitima, Alex Sandro Fonseca de Matos, declarou que estava caminhando com Fabricio em direção ao posto de saúde, quando dois individuos de motocicleta, sendo um deles o acusado, começaram a atirar. Referiu que conhecia o acusado de vista apenas e que não tinha nenhuma intriga com ele;. Questionado, relatou acreditar que a motivação foi desentendimentos que o acusado tinha com Fabricio, a outra vitima do fato. Afirmou que o
> acusado estava de capacete quando atirou, todavia para verificar se a vitima tinha morrido, tirou-o e declarou que teria ferido na pessoa errada. Relatou que nem ele nem Fabricio estavam armados.
>
> Do mesmo modo, a vítima, Fabricio Vieira da Rosa, relatou ter desentendimentos com o acusado, todavia não pode confirmar a autoria do delito, visto que os sujeitos que atiraram estavam de capacete. Afirmou que ele e Alex estavam se dirigindo para o posto de saúde quando surgiu duas motos, com duas pessoas em cada uma, e começaram a atirar, tendo saído correndo de imediato. Questionado, declarou acreditar que não foi o acusado o autor do delito.
>
> A testemunha, Everton Silva da Silva, afirmou não conhecer o acusado, apenas as vítimas e não sabe de nada sobre os fatos.
>
> Interrogado o acusado, Alex Rosa dos Santos, negou a autoria do delito, declarou que nesse dia estava em casa com seu pai e que tinha acabado de sair de uma fazenda de desintoxicação.
>
> Dessa forma, analisando o conteúdo probatório acostado aos autos, embora haja elementos suficientes para confirmar que de fato as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo, conforme descrito na denúncia, não há indícios suficientes de que Alex os efetuou, como descrito na exordial.
>
> Nessa senda, embora a vítima Alex tenha afirmado, em juízo, que o acusado foi o autor dos disparos, o mesmo foi contrariado por Fabricio, posto que,

> salientou acreditar que o acusado não cometeu o delito. Fabricio, ainda, relatou que os autores dos disparos estavam de capacetes, não sendo possível identificá-los.
>
> Com efeito, não há relatos coerentes, visto que as vítimas se contradizem quanto a autoria do delito e não houve qualquer testemunha ocular do ocorrido. Sendo assim, em que pese haja prova da materialidade delitiva, não há indícios de que Alex efetuou os disparos que atingiram as vítimas.
>
> Nesse sentido, as provas acostadas aos autos restaram muito frágeis e controversas, sendo incapazes de fundamentar uma decisão de pronúncia. Porém, em que pese não repute presentes provas suficientes para a pronúncia do acusado, também não percebo a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 415 do CPP. Não restou provada a inexistência do fato, mas somente não há elementos suficientes para lastrear decisão de pronúncia [...].
>
> Apesar do princípio do *in dúbio pro societate*,vigente nesta etapa processual, é necessário um mínimo de embasamento probatório a se prosseguir com o rito, o que inexiste no momento, pois não há elementos mínimos que confirmem a tese acusatória, até porque, à pronúncia, os indícios têm que ser suficientes.
>
> Destarte, destaco que, ausentes indícios suficientes de autoria do crime em apreço, tem-se como única solução a impronúncia do acusado. (...)."
>
> Assim, a decisão apelada foi bem fundamentada pelo nobre magistrado de primeiro grau, não necessitando de reparos, na ótica deste Relator, pois, de fato, não existem subsídios suficientes, nos autos, a confirmarem a autoria do delito, devendo ser mantida a impronúncia do réu ALEX ROSA DOS SANTOS, com base no artigo 414 do CPP.

In casu, verifico que a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas da causa, manteve a absolvição do recorrido em face da inexistência de indícios mínimos de autoria aptos sustentar a decisão de pronúncia.

Rever tal entendimento nesta instância recursal demandaria análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo inviável por óbice do enunciado n. 7 da Súmula/STJ. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE PRONÚNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A análise da pretensão recursal no sentido de se concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, para fins de pronúncia do agravado demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1150367, Rel. Ministro FELIX FISCHER , QUINTA TURMA, DJe 21/02/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO. IMPRONÚNCIA. PLEITO DE PRONÚNCIA DOS AGRAVADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso, para desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias e concluir pela pronúncia dos agravados, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 7/STJ). 2. "De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016). 3. Hipótese na qual o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de maneira clara e fundamentada, motivo pelo qual não se constata a alegada violação ao disposto no art. 619 do CPP. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1190661, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/03/2018).

Ante exposto, conheço do agravo em recurso especial para, com fundamento no Enunciado n. 568 da Súmula/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator